



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.903473/2008-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-006.994 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2020
Recorrente CORRETORA SOUZA BARROS CÂMBIO E TÍTULOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF)

Data do fato gerador: 05/06/2004

RENDA VARIÁVEL. MERCADO A TERMO. ALÍQUOTA ZERO.

Sujeitam-se à alíquota zero as operações do mercado de renda variável, inclusive as realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e entidades assemelhadas, ressalvadas as operações com opções negociadas no mercado de balcão e as operações conjugadas que permitam a obtenção de rendimentos predeterminados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafetá Reis (Relator), Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Carlos Alberto da Silva Esteves (suplente convocado), Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em contraposição ao acórdão da Delegacia de Julgamento (DRJ) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade manejada pelo contribuinte acima identificado em decorrência da prolação de despacho decisório em que não se homologou a compensação declarada, relativa a alegado pagamento indevido de

IOF, em razão do fato de que o pagamento informado já havia sido utilizado para quitar outros débitos da titularidade do contribuinte.

Na Manifestação de Inconformidade, o contribuinte requereu a reforma da decisão, alegando que o recolhimento do IOF se dera de forma equivocada, em razão do fato de que incluía no DARF valores do imposto que viriam a ser devidos somente no momento da liquidação da operação e não no momento da compra de ações a termo, tendo procedido à retificação da DCTF logo após a ciência do despacho decisório.

Junto à Manifestação de Inconformidade, o contribuinte carrou aos autos cópias do despacho decisório (e-fl. 41), de nota de corretagem (e-fl. 44), de extrato de conta corrente (e-fl. 45, 51 e 52), da DCTF original (e-fls. 47 a 50), dos DARFs (e-fls. 53 a 54), da Declaração de Compensação (e-fls. 55 a 60) e da DCTF retificadora (e-fls. 61 a 64).

O acórdão da DRJ em que não se reconheceu o direito creditório restou ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CâMBIO E SEGUROS
OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS – IOF

Data do fato gerador: 05/06/2004

DIREITO CREDITÓRIO. PROVA.

Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava integralmente alocado na quitação de débitos confessados.

O reconhecimento do direito creditório aproveitado em DCOMP não homologada requer a prova de sua existência e montante. Faltando ao conjunto probatório carreado aos autos elementos que permitam a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente à legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O julgador de primeira instância destacou que, de acordo com a documentação trazida aos autos pelo contribuinte, a retenção do IOF se dera no momento exato da liquidação da operação e não no momento da aquisição das ações, justamente ao contrário do por ele alegado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/08/2013 (e-fl. 76), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 05/09/2013 (e-fl. 77) e reiterou seu pedido, repisando os argumentos de defesa, sendo alegado, ainda, que, de acordo com a Portaria MF nº 264/1999, quando o resgate da operação ocorre em prazo superior a 30 dias, referida operação se torna isenta do IOF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hécio Lafetá Reis, Relator.

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de despacho decisório em que não se homologou a compensação declarada pelo ora Recorrente, relativa a alegado pagamento indevido de IOF, em razão do fato de que o pagamento informado em DCTF já havia sido utilizado para quitar outros débitos da titularidade do contribuinte.

O despacho decisório fora exarado em 21/08/2008, data de sua ciência pelo contribuinte (e-fls. 41 e 43), amparado na DCTF original transmitida em 12/08/2004 (e-fl. 50), cuja retificação veio a ocorrer somente em 02/09/2008 (e-fl. 61), após, portanto, a ciência do despacho decisório.

Nesse sentido, o despacho decisório eletrônico se fundara, corretamente, nas informações presentes nos sistemas internos da Receita Federal no momento de sua prolação, inexistindo, portanto, qualquer vício em sua formalização.

O Recorrente havia alegado em sua Manifestação de Inconformidade, alegação essa reafirmada em sede de Recurso Voluntário, que o recolhimento do IOF se dera de forma equivocada, em razão do fato de que incluía no DARF valores do imposto que viriam a ser devidos somente no momento da liquidação da operação e não no momento da compra de ações a termo.

A DRJ, por seu turno, valendo-se dos documentos trazidos aos autos pelo então Manifestante, concluiu nos seguintes termos:

A afirmação da contribuinte é a de que teria retido e recolhido indevidamente o IOF em operação de compra de ações a termo que intermediou.

A Nota de Corretagem de fl. 44 noticia a operação de compra a termo, prazo de trinta dias, de ações da Usiminas pelos clientes Andreas de Souza Fein e ou Silvana Amaral Velloso Fein. A operação foi realizada em 05/05/2004 e totalizou R\$ 31.442,10.

À fl. 45 a interessada exhibe o extrato de conta corrente do citado cliente.

Em setas manuscritas são apontados dois lançamentos de IOF: um de débito e outro de estorno, ambos no montante de R\$ 1.553,18, justamente o valor do direito de crédito aproveitado na DCOMP em discussão.

Ocorre, no entanto, que **o IOF em foco, ao contrário do afirmado, foi retido exatamente ao tempo da liquidação da operação**. Veja, a retenção se dá em 04/06/2004, exatamente trinta dias após a operação realizada em 05/05/2004. **A retenção coincide também com o pagamento da operação** conforme indicam os lançamentos de R\$ 24.837,60 e R\$ 6.604,50, somando os R\$ 31.442,10 da operação. Note-se ainda que **o histórico desses mencionados lançamentos deixa claro que se referem à liquidação da operação de compra de ações da Usiminas**.

Nessa medida, as **provas apresentadas pela contribuinte atestam o contrário do que ela pretende afirmar**. Ou seja, os documentos confirmam que a retenção de IOF se deu na data da liquidação da operação e não na data da opção a termo como diz a interessada.

Assim, deve-se concluir que **a retenção e pagamento do IOF foram efetuados corretamente** não se podendo reconhecer direito de crédito por pagamento a maior ou indevido.

O chamado ônus da prova é da contribuinte no que tange à existência e regularidade do crédito com que pretendeu extinguir a obrigação tributária. Com efeito, ao declarar à Autoridade Tributária que dispunha de crédito capaz de extinguir um débito, o contribuinte assume a incumbência de demonstrar sua liquidez e certeza quando do exame administrativo. Como visto, a disponibilidade do crédito não existia na fase em que aconteceu a conferência eletrônica da compensação e sua liquidez e certeza não foi demonstrada nessa fase de contestação do despacho resultante. (e-fls. 70 a 71)

Conforme se verifica do trecho do voto condutor acima, ao contrário do alegado pelo Recorrente, a retenção do IOF se dera no momento exato da liquidação da operação e não no momento da aquisição das ações, inexistindo, portanto, suporte fático a essa sua alegação.

No Recurso Voluntário, o Recorrente não faz qualquer referência a essa constatação da DRJ, direcionando sua defesa à afirmação de que a Portaria MF nº 264/1999 instituiria isenção do IOF em operações cujo resgate viesse a ocorrer em prazo superior a 30 dias.

De acordo com o art. 1º, *caput*, e Anexo único da referida portaria, “[o] Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF relativo a operações com títulos ou valores mobiliários incidirá, à alíquota de 1% ao dia, sobre o valor de resgate, cessão ou repactuação, limitado ao rendimento da operação, em função do prazo, conforme tabela anexa.”

De acordo com a referida tabela anexa à portaria, a partir do trigésimo dia, a alíquota para se apurar o imposto é de 0%.

Contudo, de acordo com o § 1º do art. 1º dessa mesma portaria, seu disciplinamento se restringe às operações realizadas no mercado de renda fixa e ao resgate de quotas de fundos de investimento e de clubes de investimento, não abarcando, por conseguinte, os fatos sob análise nestes autos.

Por outro lado, o art. 33, § 2º, inciso III, do Decreto nº 4.494/2002 estipula que ficam sujeitas à alíquota zero as operações “do mercado de renda variável, inclusive as realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e entidades assemelhadas”, ressalvadas as operações com opções negociadas no mercado de balcão (art. 33, § 4º, inciso III do Decreto nº 4.494/2002) e as operações conjugadas que permitam a obtenção de rendimentos predeterminados, realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, bem como no mercado de balcão (art. 33, § 3º, do Decreto nº 4.494/2002).

Considerando que o mercado a termo não se encontra excepcionado da regra exoneratória, a ele se aplica a alíquota zero acima identificada, pois que não se confunde com nenhuma das duas exceções destacadas.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis